



Número: **0600142-27.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96893 44	27/04/2022 10:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600142-27.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

REPRESENTADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação por propaganda antecipada formulada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, neste ato representada por seu presidente **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, em face de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Alega que o representado incorreu em propaganda eleitoral antecipada negativa em razão de vídeo publicado em suas redes sociais (URLs: <https://www.instagram.com/p/Ccq1wzlsr4M/> e <https://www.facebook.com/ronaldodimastocantins/videos/hoje-est%C3%A1-completando-6-meses-do-governo-wanderlei-me-digam-as-mudan%C3%A7as-da-atual/421994346431846/>).



Aduz, em síntese, que:

a) o conteúdo do vídeo traz ofensa grave a honra do pré-candidato representante configurando calúnia;

b) utilização de forma proscrita pelo art. 22, X, da Resolução 23.610/2019 ferindo a paridade de armas.

c) que as falas contidas na filmagem visam estabelecer “imagem negativa do atual governador do Estado, para que, ao chegar no pleito vindouro, não votem no pré-candidato do Representante”;

Requer que seja deferida tutela de urgência em caráter liminar, determinando ao Representado a imediata remoção das publicações identificadas.

Ao final, pede que a representação seja julgada procedente, com a suspensão definitiva da propaganda e a condenação do Representado ao pagamento de multa por cada uma das publicações, em conformidade com o § 3º, do Art. 36 da Lei 9.504/1997.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante disposto no art. 15 do CPC e no art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, o pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

O art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19 define propaganda antecipada como aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Já o art. 27 do diploma mencionado determina que a propaganda na internet é autorizada a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral.

Passando a análise das alegações da exordial, cumpre verificar, em cognição sumária, se o conteúdo do vídeo configura calúnia e/ou ofensa grave ao pré-candidato representante.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ensina que “*calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito*” (Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 22484).



Do vídeo e das transcrições colacionadas à inicial não se vislumbra a atribuição direta de qualquer fato delituoso ao pré-candidato autor, mas sim várias falas genéricas que, em sua maioria, trazem conteúdo crítico a administração passada e atual do Estado, de forma que, em análise perfunctória, não entendo caracterizada calúnia ou grave ofensa a honra que justifique a remoção *inaudita altera pars* do conteúdo.

Ademais, em caso similar ao dos autos, o TSE assentou que:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

[...]

*9. Embora alguns precedentes do TSE tenham reconhecido que mensagens anteriores ao período permitido, ofensivas à honra de candidato, constituem propaganda eleitoral negativa antecipada, **nem toda crítica ou ofensa à honra é suficiente para caracterização de tal ilícito, sob pena de violação à liberdade de expressão.***

*10. Na espécie, **as críticas veiculadas por meio da imagem divulgada devem ser admitidas no processo democrático, pois estimulam o debate, entre os eleitores, sobre eventuais características negativas dos integrantes da disputa eleitoral e de seus planos de governo.***

[...]

(REspEI nº 0600093-07/PB, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021). (grifei)

Portanto, também não se verifica, por ora, a utilização da forma proscribita de propaganda constante do art. 22, X, da Resolução 23.610/2019 nem a lesão a paridade de armas dos pré-candidatos ao governo do Estado.

Continuando análise, ainda que o conteúdo do material possa ser interpretado como desabonador pelos representantes, tendo em vista seu teor crítico, também não se verifica a existência do pedido expresso de não voto, nem de possíveis “*palavras mágicas*” que possam caracterizar tal pedido.

Desse modo, mesmo que eventualmente se concordasse com a alegação de que o material visa atribuir “*imagem negativa do atual governador do Estado, para que, ao chegar no pleito vindouro, não votem no pré-candidato do Representante*”, não restaria caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 3º-A da Res. TSE 23.610/19.

Assim, em análise sumária, **não** vislumbro a probabilidade do direito do requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Nota-se que inicial foi cadastrada como sigilosa no PJE, contudo a parte não apontou nenhum fundamento legal para o sigredo, bem como não requereu a concessão do sigilo, assim determino o sobrestamento do sigilo do documento (ID [9689235](#)).



Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

